

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 061022.001/2022**

**CONCORRÊNCIA Nº. 003/2022 (SRP)**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, incluindo implantação de bueiros novos de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

Ante os fundamentos trazidos pela Comissão Permanente de Licitação do Município Lagoa Grande do Maranhão/MA, **ACOLHO** integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Presidente, como razões de decidir, proferindo-se a decisão para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo apresentado por **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.866.317/0001-17.

Prossiga-se o certame.

Informe-se na forma da Lei, principalmente através de meios eletrônicos, diante da realidade em que estamos vivenciando.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 16 de janeiro de 2023

  
Kleber Gonçalves  
Secretaria Municipal de Transporte e Obras  
CPF nº 47636688387  
Portaria nº 017/2021 – PMLG

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 061022.001/2022**

**CONCORRÊNCIA Nº. 003/2022 (SRP)**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, incluindo implantação de bueiros novos de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo – Impugnação ao Edital

**IMPUGNANTE:** JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.866.317/0001- 17.

### DECISÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto por **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, devidamente qualificados, através de seu representante legal, contra o Edital da Concorrência nº. 003/2022, a fim de selecionar proposta visando o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de recuperação de estradas vicinais, pontes e bueiros, incluindo implantação de bueiros novos de interesse da Secretaria Municipal de Transporte e Obras do município de Lagoa Grande do Maranhão/MA

A empresa apresentou impugnação ao Edital, expondo seus motivos para que seja estendido o prazo de entrega dos produtos licitados.

É o que basta relatar.

#### II – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo, na forma legal, tal como previsto na Lei nº. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

### III – ANÁLISE E FUNDAMENTO

Em sua irresignação, a licitante requer a elaboração de novo Edital, a fim de sanar os vícios que entende estarem presentes no processo licitatório.

Feito tal esclarecimento, no mérito, é de se confirmar as disposições do Edital. Com efeito, cabe ressaltar que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar os atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de anulá-los em caso de ilegalidade. Nesse sentido, o previsto na Súmula 473 do STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Diante disso, é fundamental transcrever as normas legais de regência estampadas no ordenamento jurídico vigente, ou seja, aquelas que disciplinam e regulam a contratação dos serviços pretendidos pela administração pública e o pregão. Neste viés, prima facie, constata-se a determinação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Diante disso, conforme leitura da impugnação, afere-se exigência completamente desarrazoada.

A Administração procura sempre preservar a competitividade e preços vantajosos, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Conforme é possível comprovar, no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

**Avenida 1º de Maio, S/N – CENTRO**  
**Lagoa Grande do Maranhão – MA CEP: 65718-000**  
**CNPJ: 01.612.337/0001-12**

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ainda conforme os dizeres de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322): “A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.

” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.”

Posto isso, sabe-se que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Diante disso, resta claro no Edital que não há exigência de quantitativos mínimos ao tocante à qualificação técnico-profissional, de modo que a comprovação desta fica restrita apenas de execução de serviços compatíveis com as parcelas de maior relevância técnica acima suscitadas, salvo melhor juízo.

Ademais, a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo (Vide Acórdão 244/2015 Plenário do TCU e Acórdão 2924/2019 Plenário de TCU).

Quanto à curva ABC, verifica-se a existência de seis itens, dos quais foram elencados três como forma de ampliar a competitividade entre os licitantes, a fim de selecionar proposta vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Desta feita, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

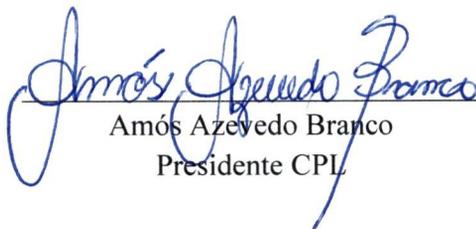
Portanto, o Edital não visa limitar a participação dos licitantes, nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas busca atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

#### IV – DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

Encaminhem-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu voto, ou querendo, formular opinião própria.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 16 de janeiro de 2023.



Amós Azevedo Branco  
Presidente CPL